



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **29/08/2018**
Exame Prévio de Edital - Suspensão

Processo: 00018416.989.18-4
Interessada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista
Responsáveis: Francisco Moraes, Secretário Municipal de Serviços Urbanos; Maria Aparecida Adomaitis, Diretora de Administração.
Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo
Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 35/18, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual de materiais para execução de pavimentação e recapeamentos em vias públicas do Município (concreto betuminoso usinado a quente e emulsão asfáltica), destinados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
Valor Estimado: R\$ 6.477.350,00.
Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

Relatório

Trata-se de representação intentada por Luis Gustavo de Arruda Camargo contra o do Pregão Presencial nº 35/18 da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual de materiais para execução de pavimentação e recapeamentos em vias públicas do Município (concreto betuminoso usinado a quente e emulsão asfáltica), destinados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em apertada síntese, insurge-se o representante contra o seguinte:

(i) o objeto é incompatível com o sistema do registro de preços (Súmula nº 32 do Tribunal de Contas), porquanto cláusulas editalícias estão a prever também a prestação de serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(ii) os itens 13.1.2 do edital e 7.1.2 da minuta do contrato exigem disponibilização de caminhão próprio da empresa, o que impede a participação de empresas que se utilizem de veículos locados, financiados ou por qualquer outro meio idôneo;

(iii) o item 7.5 da minuta do contrato prevê a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços para além de 12 (doze) meses, o que contraria a Súmula nº 34 do Tribunal de Contas;

(iv) há excesso de poder atribuído ao pregoeiro pelos itens 9.12 e 16.5 do edital, no tocante ao valor mínimo dos lances e aos casos omissos;

(v) o acesso à íntegra do edital no sítio da Prefeitura na internet está condicionado a cadastramento para realização de "login";

(vi) o item 10.1 do edital fixa prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso administrativo, porém, a Lei do Pregão fixa prazo de 3 (três) dias corridos no inc. XVIII do seu art. 4º;

(vii) há prejuízo à formulação de propostas para o Lote 3, diante da omissão quanto ao local de entrega do "asfalto frio", e também para o Lote 1, diante da omissão no tocante à quantidade mínima de "CBUQ" por viagem;

(viii) o item 7.10.1 do edital requisita da empresa vencedora a licença da CETESB, o que impede a participação de empresas sediadas em outros Estados de Federação, bem como prejudica a participação de empresas varejistas no Lote 3 ("asfalto frio em sacos de 25kg");



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(ix) quanto ao Lote 2, omite-se o edital ao não requisitar o registro na ANP e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Requeru, nesses termos, a suspensão cautelar do certame e a determinação para retificação do edital.

A sessão pública do pregão está designada para 3/9/2018.

Ao menos numa análise sumária e perfunctória, própria deste rito, há alguns sinais aparentes de que o objeto não se restringiria a uma simples aquisição e de que haveria descumprimento da Súmula 32 deste Tribunal. Isso parece transparecer do objetivo fixado pelo item 3.2 à visita técnica (*"para que tome conhecimento de todos os aspectos operacionais e detalhamentos da prestação do serviço, bem como interferências e dificuldades que poderão implicar na sua execução"*) e também da exigência do item 13.1.2 (*"disponibilizar o caminhão próprio da empresa, carregado com o produto licitado para acompanhamento dos serviços a serem executados"*).

Ante o exposto, **proponho** que se solicite a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 horas, conforme previsto no artigo 221 do RI, de cópia do edital ora em referência para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, **ou, alternativamente**, que se certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Deverá a Origem, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Se aceita a proposta, é mister transmitir a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

npg